



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>JURISDICIONADO</b>	<b>INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>06.508/09</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>GIRLEY JALES LEÃO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR</b>	<b>CONCESSÃO DO PARCELAMENTO</b>

**DECISÃO SINGULAR – DS2 – 00007/15**

A 2ª Câmara deste Tribunal, na sessão de 25 de outubro de 2011 examinou o PROCESSO TC-06.508/09, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ, exercício 2008, e prolatou o ACORDÃO AC2-TC-02.281/11, para julgar irregular a prestação de contas, aplicar multa à Sra. ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES e assinar prazo de 60 dias ao Prefeito Municipal e ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal para demonstrarem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do sistema previdenciário ou para que procedam à sua extinção, sob pena de multa.

Decorrido o prazo assinado, não houve manifestação das autoridades responsáveis, mesmo depois de intimados por via postal.

Na sessão de 24/03/15, esta Câmara, declarando não cumprido o Acórdão AC2 TC 2.281/11, aplicou multa pessoal de R\$ 2.00,00 aos Srs Girley Jales Leão e Germano Lacerda da Cunha, respectivamente Presidente do Instituto de Previdência e Prefeito Municipal (Acórdão AC2 TC 00763/15). A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 08/04/15.

Em 11/05/15, o Sr. Girley Jales Leão encaminhou petição solicitando o parcelamento em 12 vezes da multa que lhe foi imposta e acostou comprovante de rendimentos.

O pedido atende aos pré-requisitos dispostos nos Art. 208 a 210 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento decide conceder o parcelamento em 12 (doze) meses, ao Sr. GIRLEY JALES LEÃO, observando que:

- a) O parcelamento deferido começará a ser recolhido até o último dia do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.
- b) O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 12 de maio de 2015.

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator